

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Mara Rosa/GO

Pregão Presencial nº 002/2025
Processo Administrativo nº 112028/2025

Alfa Soluções e Logística Ltda. (a “Alfa Soluções”, a “Impugnante”) sociedade empresarial com sede no município de Trindade/GO, situada na Av. Marinho de Melo Filho, nº 1.391, Quadra 44, Lote 1/2, Casa 03, Setor Cristina II, CEP: 75389-123, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 44.611.909/0001-51, neste ato representada na forma delineada e seu Contrato Social, vem à presença de Vossa Senhoria, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, no item 8.1 e seguintes do Edital, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que faz pelas razões de fato e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

A. Breve relato do Pregão Presencial nº 002/2025

1. O Município de Morro Agudo de Goiás/GO deflagrou certame, na modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento menor preço por item, com vistas a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de caçambas/carretas/containers e transporte com destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II-A do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado, de acordo com as especificações e quantidades contidas neste Termo de Referência, com inclusão no sistema de registro de preços.
2. Consoante o ato convocatório, não poderão participar do Pregão licitantes que não atendam às condições do Edital e seus anexos, dada a importância de suas disposições e ao princípio da vinculação do ato convocatório.
3. Assim sendo, é de sabença cursiva que as leis de regência exigem que o ato convocatório **seja claro, preciso e objetivo**, de forma a privilegiar a **isonomia entre os participantes e a fornecer as informações necessárias para a formulação adequada das**



propostas, pois somente desta forma o interesse público é preservado e o resultado do certame culminará na contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Todavia, salvo melhor juízo, após análise detida do Edital e Termo de Referência, foi possível constatar uma série de vícios que, caso mantidos, certamente darão ensejo a anulação da licitação, ocasionando sérios danos a essa Municipalidade, e, por conseguinte, ao próprio interesse público.

5. Os vícios do ato convocatório podem ser assim resumidos:

- Edital com cláusula restritiva de competitividade, proibição de subcontratação;
- Edital omissivo – determinação de condições para habilitação do aterro sanitário;
- Edital omissivo – cláusulas que ensejam segurança jurídica à futura contratação.

6. Portanto, resta evidente que os vícios ora elencados, e abaixo descritos em itens sucessivos, apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório.

7. Vejamos:

B. Edital com cláusula restritiva de competitividade – impossibilidade de subcontratação de parte do objeto.

8. O item 4.1 do Termo de Referência dispõe que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

9. Todavia, na forma acima descrita, o objeto do certame engloba em um único item **atividades distintas**, tais como transbordo/transporte e disposição final dos resíduos Classe II-A em Aterro Sanitário, mas da forma posta no Edital, a mesma empresa que operará a unidade de transbordo e o transporte **deverá operar o aterro sanitário**.

10. Ocorre que tais previsões representam significativa restrição de competitividade, não só porque transbordo/transporte **não se confunde** com aterro sanitário, **sendo atividades completamente diferentes, operadas por empresas distintas**, mas porque também é de sabença cursiva que há no máximo 3 (três) ou 4



(quatro) aterros sanitários devidamente licenciados no Estado de Goiás e que possuem habilitação e competência para atender essa Municipalidade, **de forma que a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública resta mitigada.**

11. Não se pode olvidar que o controle imposto pela Lei de Licitações, inclusive decorrente da própria Carta Magna, visa propiciar que o administrador atue em harmonia com os princípios que norteiam a sua atividade e busque, na contratação de bens e serviços, a proposta mais vantajosa, de modo a evidenciar o interesse público.

12. A economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o administrador de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, **com o dever de eficiência.**

13. Ademais, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

14. Dessa forma, na contratação de bens e serviços, o princípio da economicidade se faz presente, à medida em que o administrador prioriza a busca da proposta mais vantajosa para administração. Tal intenção avalia-se no momento da prática do ato, observando as circunstâncias e os padrões normais de conduta, pois a economicidade tem uma relevância relativa, vez que o administrador não pode só em função deste princípio tomar uma decisão, mas avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

15. Nessa senda, tendo em vista que a Administração Pública tem o dever de realizar a melhor contratação sob o prisma da economicidade, não se justifica a escolha de proponentes que realizam em nome próprio tanto o transbordo/transporte bem como a disposição final ambientalmente adequada dos Resíduo Sólidos Urbanos Domiciliares – RSD, **pois tal escolha reduz o número de participantes e, por conseguinte, mitiga a busca pela proposta mais vantajosa.**

16. Ao permitir a subcontratação do aterro sanitário amplia-se as possibilidades de contratação, uma vez que o número de proponentes que operam unidades de transbordo e são transportadoras sérias e que trabalham com a anuência dos aterros sanitários licenciados **é maior do que a quantidade dos próprios aterros.**



17. Por outra volta, não há prejuízo ao interesse público com tal permissão, pois a responsabilidade pela adequada disposição final dos Resíduo Sólidos Urbanos Domiciliares – RSD continuará sendo, por força legal e contratual, do futuro contratado, haja vista a solidariedade imputada a todos os envolvidos na cadeia recebimento/transporte/disposição final ambientalmente adequada de resíduos.

18. Dessa forma, o Edital deve ser retificado para constar a possibilidade de subcontratação da disposição final ambientalmente adequada e que o licitante apresente, junto com os seus documentos de habilitação, **carta de anuência e licença ambiental do aterro sanitário escolhido.**

19. Por fim, importa destacar que em quase 100% das licitações para transbordo, transporte e destinação final, é possível subcontratar a etapa de destinação e disposição final ambientalmente adequada.

C. Edital omissis – inexistência de condições para habilitação do aterro sanitário

20. Ainda quanto às não conformidades, cabe à Impugnante destacar a omissão do Edital na determinação de condições de habilitação para o aterro sanitário que será utilizado na disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A do Município de Morro Agudo de Goiás, Goiás.

21. Como aduzido à cima, em quase 100% (cem por cento) das licitações semelhantes **exige-se carta de anuência do aterro sanitário e a licença ambiental**, que são documentos mínimos aptos a ensejar segurança jurídica à essa Municipalidade.

22. Nesse desiderato, cumpre à Impugnante reverberar acerca da importância da futura contratação para o Município de Morro Agudo de Goiás no que tange ao atendimento das normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao programa Lixão Zero, e à responsabilidade ambiental do Município para com os resíduos sólidos urbanos produzidos pelos munícipes.

23. É hialino que o presente Pregão Presencial visa a regularização da disposição final dos resíduos Classe II-A produzidos pelo Município, de forma que a futura contratação tem por objeto a operação de unidade de transbordo e a respectiva destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.



24. Isso porque deve o município regularizar a destinação final de tais resíduos e encerrar o seu lixão urgentemente, haja vista que o Marco Legal do Saneamento determinou que tal procedimento deveria ser tomado até o mês de agosto de 2024.

25. Assim, é imperioso o encerramento do lixão e a contratação de uma empresa que **verdadeiramente possua expertise nas atividades licitadas**.

26. Outrossim, é óbvio que o aterro sanitário que será contratado (subcontratado na verdade) **deve ter autorização legal para exercer tal atividade - licença ambiental – e se vincular aos termos da contratação por meio de carta de anuência**.

27. Aqui cabe um parêntese: um aterro sanitário não pode operar sem licença ambiental, e dessa forma, tal documento pode e deve ser exigido em face da permissão contida no inciso IV do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que assim preconiza:

Ar. 67 – (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

28. Por fim, ressalta-se: a destinação final é parte essencial da contratação e de suma importância para a Municipalidade, que, como dito, precisa encerrar seu lixão e dar a devida destinação ambientalmente adequada aos seus resíduos urbanos, de forma que a habilitação do aterro sanitário é medida que se impõe.

29. Logo, o Edital deve ser alterado para exigir do proponente **carta de anuência e licença ambiental do aterro sanitário por ele escolhido**.

D. Edital omissis – inexistência de cláusulas que ensejam segurança jurídica à futura contratação.

30. Como acima mencionado, o Edital deve ser retificado para permitir a subcontratação do aterro sanitário e definir os documentos necessários para a sua habilitação, tais como licença ambiental e carta de anuência.

31. Contudo, no que tange aos documentos de habilitação técnica, os quais tem como escopo a verificação de habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual, cumpre à Impugnante reverberar que essa Municipalidade, temerariamente, deixou de exigir: **(i)** Plano de Atendimento à Emergência (PAE); **(ii)** contrato com empresa



para atendimento às emergências nos transportes dos resíduos; e **(iii)** licença ambiental para a atividade de transporte de resíduos Classe II-A.

32. Tais documentos são essenciais para garantir **uma maior segurança jurídica à futura contratação**, mormente por se tratar de serviços essenciais, que precisam ser prestados de forma contínua e sem interrupções.

33. Isso porque é de sabença cursiva que uma licitação deve priorizar a segurança jurídica dos serviços que serão contratados por diversas razões fundamentais, especialmente para garantir a legalidade, a eficiência e a continuidade do interesse público.

34. Quando há segurança jurídica, o poder público evita gastos com multas, aditivos inesperados, indenizações e outras consequências de contratos mal formulados ou mal interpretados.

35. Nessa senda, mister observar que uma licitação para a contratação de serviços de transporte de resíduos deve ser estruturada com rigorosos critérios de segurança jurídica, técnica e ambiental, de modo a garantir a efetiva proteção ao meio ambiente e a prestação adequada dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos.

36. Por se tratar de uma atividade com **impacto ambiental**, a contratação de empresas especializadas exige a definição clara de responsabilidades, exigências legais, protocolos operacionais e mecanismos de fiscalização.

37. Isso porque a ausência de critérios rigorosos pode resultar em: **(i)** irregularidades na destinação final dos resíduos; **(ii)** riscos à saúde pública e ao meio ambiente; **(iii)** multas e sanções ao ente público por responsabilidade solidária; e, ainda **(iv)** judicialização e paralisação do serviço essencial.

38. Assim, é imprescindível que o procedimento licitatório esteja cercado de garantias de segurança jurídica, assegurando: **(i)** conformidade com a legislação ambiental, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Lei de Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás (Lei nº 20.694/2019); **(ii)** exigência de licenças ambientais válidas e comprovação da capacidade técnica-operacional das empresas participantes; **(iii)** clareza contratual quanto às obrigações ambientais, civis e administrativas, principalmente no que tange a possíveis acidentes; **(iv)** critérios objetivos de avaliação e fiscalização dos serviços prestados.



39. Portanto, a adoção de medidas preventivas, já no processo licitatório, fortalece a responsabilidade socioambiental da administração pública e previne danos que poderiam comprometer a sustentabilidade e a saúde da população.

40. Desse modo, a inclusão, entre os documentos de habilitação técnica, de exigências quanto à apresentação, pelo proponente, de Plano de Atendimento à Emergência (PAE), contrato com empresa para atendimento à emergências nos transportes dos resíduos e licença ambiental para a atividade de transporte faz-se necessária.

41. Deve-se, portanto, retificar o Edital.

E. Pedidos

42. Ante todo o exposto, a Impugnante espera e requer a Vossa Senhoria:

a) Receba a presente Impugnação ao Edital, com suas razões de fato e de direito para, ao final, declarar nulo o ato convocatório por graves vícios que violam os princípios que regem a Administração Pública, doutrina e jurisprudências acerca das matérias postas em debate.

b) Alternativamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja retificado o Edital, de forma a eliminar os vícios existentes e elencados ao longo desta peça, com republicação da versão retificada do ato convocatório na imprensa oficial, e prorrogação dos prazos das etapas do certame, em homenagem aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da moralidade pública, isonomia, julgamento objetivo, economicidade, impessoalidade e legalidade.

Termos em que pede e espera deferimento.


De Trindade para Morro Agudo de Goiás, 16 de abril de 2025.

ALFA SOLUCOES E
LOGISTICA
LTDA:4461190900015
1

Assinado de forma digital por
ALFA SOLUCOES E LOGISTICA
LTDA:4461190900015
Dados: 2025.04.22 08:33:53
-03'00'

Alfa Soluções e Logística Ltda.

Impugnação ao Edital n° 002/2025

 **De** Wender <comercial@alfasolucoeselogistica.com.br>
Para <licitacao@prefeiturademorroagudo.go.gov.br>
Data 2025-04-22 08:40

 Impugnacao_MorroAgudo.pdf (~440 KB)

Bom dia!

Venho por meio deste enviar a Impugnação ao Edital n° 002/2025, Processo n° 2028/2025 cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento caçambas/carretas/containers e transporte com destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II-A do Município de MORRO AGUDO DE GOIAS, em Aterro Sanitário devidamente licenciado.

Sem mais para o momento deixamos nossos préstimos da mais alta estima e estamos a disposição para as devidas explicações, se necessário for.

Favor acusar o recebimento.

--

Atenciosamente;



Wender de Oliveira
Diretor Comercial

 **alfa**
SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.

Mais do que transportar, entregamos soluções

(64) 99331 - 5780
comercial@alfasolucoeselogistica.com.br
www.alfasolucoeselogistica.com.br